



## Acórdão 01303/2021-8 - Plenário

**Processo:** 05243/2021-2

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Vitória

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** ZORAIDE BARBOZA DE SOUZA

### REPRESENTAÇÃO – DIREITO PROCESSUAL – ADMISSIBILIDADE.

1. Quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade da representação, previstos no artigo 177 da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno, o Colegiado Pleno decidirá pelo não conhecimento, conforme se extrai do § 3º do artigo 177 do Regimento Interno.

### O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

#### 1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de representação, apresentada pela Senhora **Zoraide Barboza de Souza**, Presidenta do Conselho Municipal de Educação de Vitória - COMEV, noticiando suposta irregularidade no sentido de “26% dos CMEIs da rede de ensino de Vitória encontram-se fechadas em razão de defasagem no quantitativo de professores necessários ao atendimento escolar”.

Afirma que tal situação gera consequências inaceitáveis, como o não atendimento ao direito das crianças à educação.

Assim, por meio do Despacho 41.128/2021 (evento 03), remeti os autos ao Ministério Público “*para manifestação quanto a admissibilidade, tendo em vista a aplicação do artigo 176, § 3º, inciso I c/c 182, parágrafo único, ambos do Regimento Interno*”.

O *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer nº 5511/2021** (evento 06), da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo não conhecimento da denúncia.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que o Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer nº 5511/2021**, em síntese, assim se manifestou:

[...]

Pois bem.

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, nos termos do Regimento Interno (art. 1º, inciso XXV, da LC n. 621/2012).

Além disso, preceitua o art. 99, § 2º, da LC n. 621/2012 que “aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.”

Nos termos do art. 94 da LC n. 621/2012 são requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal: I - ser redigida com clareza; II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; III - estar acompanhada de indício de prova; IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante; V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Para o conhecimento da representação devem ser observados os cinco requisitos elencados cumulativamente no preceptivo legal supracitado.

No caso vertente, o documento encaminhado Peça Complementar 47283/2021-9 (evento 2) não está acompanhada de elementos de prova acerca da ocorrência da suposta irregularidade, bem como os fatos narrados carecem de elementos de convicção acerca da suposta irregularidade.

Deste modo, não restam preenchidos os requisitos de admissibilidade elencados nos incisos II e III do art. 94 da LC n. 621/2012, o que constitui óbice ao processamento do feito.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas** pelo não conhecimento da representação, nos termos dos arts. 94, § 1º, e 99, § 2º, da LC n. 621/2012.

Isto posto, se faz necessária a análise sobre os requisitos de admissibilidade da Representação ora apresentada.

Os requisitos de admissibilidade, estão previstos no artigo 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

**Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:**

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

**Art. 182.** Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o teor do artigo 177 acima transcrito é similar ao artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Compulsando os autos, vejo na demanda da representante, a impossibilidade de sua admissibilidade diante da falta de amparo legal. Passo a explicar:

Por mandamento legal, as representações oferecidas a esta Corte de Contas devem obedecer aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser redigida com clareza; conter informações sobre o fato; a autoria, circunstâncias e os elementos de

convicção; estar acompanhada de indício de prova; tratar de matéria de competência desta Corte de Contas; e comprovação de existência do representante.

O regimento Interno desta Corte, em seu art. 177, § 1º, é explícito em afirmar que a denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo e em seu § 2º informa que este juízo compete ao Relator, sendo que consta no artigo 182, § único que aplicam-se às representações as normas relativas à denúncia.

Os requisitos extrínsecos são aqueles que se referem às formalidades processuais, permitindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Tais requisitos estão descritos nos incisos I a V. Além destes, pode-se dizer que existe um requisito intrínseco, trazido no *caput* do art. 177, que trata da competência do Tribunal de Contas.

Pois bem, sob esta ótica, da análise da documentação acostada aos presentes autos, constata-se que estas premissas não foram atendidas, especialmente em razão do artigo 177, inciso II, por não conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, bem como o inciso III por não constar indício de prova.

No caso vertente, o documento encaminhado (Peça Complementar 47283/2021-9-evento 2) não está acompanhado de elementos de prova acerca da ocorrência da suposta irregularidade, bem como os fatos narrados carecem de elementos de convicção acerca da suposta irregularidade.

Portanto, não preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e III do artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas, quais sejam: conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; e estar acompanhada de indício de prova.

Dessa forma, pelos elementos constantes dos autos e considerações acima esposadas, acompanho o entendimento do Ministério Público Especial de Contas quanto ao não conhecimento da presente representação.

### 3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

#### **LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-1303/2021 – PLENÁRIO:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas do relator, em:

**1.1. NÃO CONHECER** a presente representação, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para sua admissibilidade, previstos no artigo 177, incisos II e III do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013;

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/11/2021 - 59ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**